



Comissão
Nacional de Eleições

Deliberação n.º 87/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de Esclarecimento do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros – Sedes de Campanha/Poluição sonora.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros, um pedido de esclarecimento, subscrito pelo respetivo Presidente, Capitão Renaldo Gomes Rodrigues, ao qual coube o registo n.º 643/2020.

O pedido foi formulado ante a constatação de que *“no âmbito das ações de fiscalização temos estado a registar com alguma preocupação a colocação de aparelhos de som nas sedes de campanha, que não coaduna com o período que estamos a viver.”*

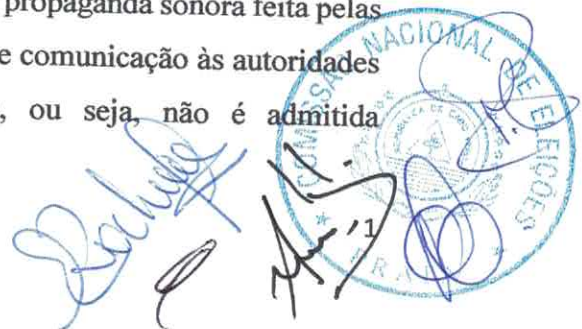
Pelo que solicita *“(…) a vossa intervenção junto dos partidos políticos para evitar tal prática, pois a mesma viola as recomendações emanadas pelo Governo e pelas autoridades sanitárias.”*

Analisado o pedido, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte esclarecimento:

A fase da campanha eleitoral, no âmbito de um processo eleitoral desenvolve-se sob a égide do princípio da liberdade, consagrado constitucionalmente no art. 99º/1 e reafirmado no art. 95º do Código Eleitoral.

A CNE é do entendimento de que as limitações que se justificam introduzir nessa fase do processo eleitoral derivadas do contexto da pandemia causada pela COVID-19, são da competência Assembleia Nacional, por via normativa. O que não aconteceu, até à presente data, não obstante o pedido formulado pela CNE.

Nesse sentido, nos termos do art. 108º do Código Eleitoral, a propaganda sonora feita pelas candidaturas concorrentes não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas, estando apenas limitada temporalmente, ou seja, não é admitida



propaganda sonora antes das oito, nem depois das vinte e três horas, salvo na abertura oficial da campanha, por força do disposto no n.º 2 do citado artigo.

Refira-se ainda, que a referida disposição do Código Eleitoral, prevalece em relação ao Regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da saúde, da tranquilidade e do bem-estar das populações, aprovado pela Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de julho, conforme dispõe o número 3 do seu art. 2º, referente ao seu âmbito de aplicação, que exceciona, de entre outros, a propaganda sonora eleitoral.

Por outro lado, a CNE entende que relativamente às aglomerações que tal propaganda sonora poderá potenciar junto às sedes de campanha, aplicam-se as Resoluções que estabelecem as condições gerais de segurança sanitária no contexto da prevenção da contaminação por Sars-CoV-2, pelo que, a aplicação e fiscalização dessas medidas sanitárias cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no art. 3º da Resolução n.º 92/2020, de 04 de julho.

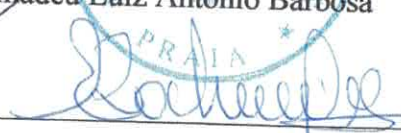
Os Membros da CNE,



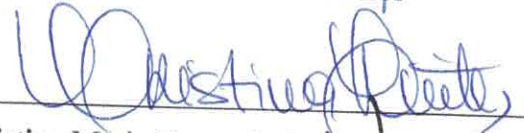
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



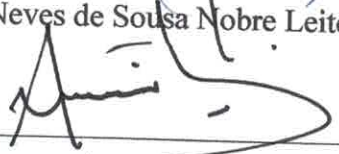
Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira